



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral em Prestação de Contas nº 0600053-30.2022.6.21.0110

Assunto: CONTAS - NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS - PRESTAÇÃO DE CONTAS
DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2021

Polo ativo: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL de TRAMANDAÍ - RS

Relator(a): DES. VOLTAIRE DE LIMA MORAES

PARECER

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO
POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE
2021. CONTAS NÃO PRESTADAS. AGREMIÇÃO
EXTINTA DEVIDO A FUSÃO PARTIDÁRIA. VÍCIO NA
REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. QUESTÃO
PRÉVIA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO NOVO
PARTIDO PARA SUPRIR A OMISSÃO EM PRESTAR
CONTAS. **PARECER PELA DECRETAÇÃO DE
NULIDADE DA SENTENÇA.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas do PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL de
Tramandaí/RS, relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros no exercício de
2021.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Autuado o feito automaticamente pelo sistema em vista da omissão do partido, este, após a intimação de seu tesoureiro, apresentou prestação de contas intempestiva, declarando ausência de movimentação financeira (ID 45519726).

Sobreveio sentença que julgou as contas não prestadas, sob o fundamento de que “Devidamente intimados no endereço fornecido ao cartório através do sistema SGIP, o órgão partidário apresentou Declaração de Ausência de Movimentação Financeiro sem, entretanto, apresentar advogado para as partes.”

Inconformada, a agremiação partidária interpôs recurso (ID 45519898), no qual sustenta, em síntese, que *a falta de procuração não pode ser motivo de conta não apresentada ou seu indeferimento, e devendo ser respeitado a devida intimação pessoal da parte interessada*, conforme decisão do TSE.

Com contrarrazões pelo MPE, os autos foram encaminhados ao TRE-RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – PRELIMINARMENTE.

II.I.I – Da representação processual do recorrente e do vício de comunicação dos atos processuais: anulação da sentença.

O PARTIDO SOCIAL LIBERAL, conforme fato de conhecimento público e notório, fundiu-se com o DEMOCRATAS para se transformar no UNIÃO BRASIL. O TSE aprovou o registro do novo partido em fevereiro de 2022, nos autos do processo 0600266-31.2020.6.00.0000.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse sentido, a procuração outorgada pelo PSL em maio de 2023 à advogada que, por sua vez, substabeleceu ao signatário do recurso (IDs 45519897 e seguintes), não tem validade jurídica, pois a agremiação partidária não mais existia quando da prática do ato. Ademais, de acordo com as informações disponibilizadas pelo módulo consulta do SGIP/TSE, não há órgão partidário do PARTIDO SOCIAL LIBERAL vigente em Tramandaí desde fevereiro de 2022, mas há registro de diretório municipal do UNIÃO BRASIL desde 27.03.2023.

Tal circunstância, em princípio, implicaria o não conhecimento do recurso. Entretanto, verifica-se, diante da tramitação do feito perante a 0110ª Zona Eleitoral do Rio Grande do Sul, a existência de questão prévia, a importar na nulidade da sentença, por falta de composição adequada do polo passivo da demanda.

De fato, após o registro de inadimplência (ID 45519718), foi certificada a expedição de carta de intimação endereçada à Comissão Provisória do PSL e a seus dirigentes (IDs 45519720 – 45519720), bem como o envio de mensagem de *WhatsApp* para o ex-tesoureiro da extinta agremiação (ID 45519724). Das três intimações enviadas por correio, uma não foi recebida (ID 45519882), uma foi recebida por pessoa não identificada (ID 45519878) e outra foi recebida por pessoa que não figura no rol de ex-dirigentes da Comissão Provisória do PSL (ID 45519880), conforme consta no SGIP. É possível identificar apenas a intimação do ex-tesoureiro do partido, por mensagem de *WhatsApp*.

Após a emissão de “PARECER TÉCNICO DE NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS” (ID 45519888), no qual foi destacado que “Infrutíferas as tentativas de intimação via postal, porém o diretório foi devidamente intimado para regularizar a representação processual no *WhatsApp* (certidão doc id nº 116068327), fornecido no Sistema de Gestão de Informações Partidárias – SGIP e no Cadastro Eleitoral, e ainda



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

assim não apresentou procurações” (ID 45531081), o Juízo *a quo*, ouvido o MPE, proferiu sentença que julgou as contas como não prestadas.

Ocorre que, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.604/2019, “Na hipótese de incorporação ou fusão de partidos, o partido político incorporador ou o derivado da fusão deve prestar contas daquele incorporado ou daqueles fundidos, em todos os seus níveis de direção partidária, nos termos desta resolução, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de averbação do novo estatuto partidário no TSE.” Assim, constatada a omissão em prestar contas, deveria ter sido intimado o UNIÃO BRASIL, e não o PSL, que se encontrava extinto em decorrência da fusão.

De qualquer modo, as contas, embora intempestivas, foram prestadas no SPCA, com declaração de ausência de movimentação financeira. Portanto, juntado o parecer técnico, deveria ter sido aberto prazo à agremiação e a seus responsáveis, para o oferecimento de razões finais, nos termos do art. 40, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019, sendo relevante registrar que o UNIÃO BRASIL já possuía, então, diretório municipal vigente em Tramandaí.

Nesse contexto, não tendo sido realizada notificação/intimação do partido responsável pela prestação de contas, faz-se necessária a anulação do feito, desde seu início, a fim de que seja adotado trâmite processual em que se observe a correta comunicação dos atos processuais aos responsáveis pelas contas do PSL no exercício de 2021.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela anulação da sentença, determinando-se o retorno dos autos à origem para regular processamento,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, na data da assinatura digital.

José Osmar Pumes,
PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL.